



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.927 - AC (2007/0256758-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO BATISTA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA NO NÍVEL FINAL DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE NÍVEIS, DE TRÊS PARA OITO. ENQUADRAMENTO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994 DE PROMOÇÃO A CADA DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. MATÉRIA DISCIPLINADA DE FORMA DIVERSA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 157/2006, QUE PREVÊ INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. ADOÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DO CRITÉRIO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994, POR SER NORMA GERAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APROVEITAMENTO, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, DO TEMPO DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, E RESPECTIVO § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 157/2006. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA MOTIVAÇÃO MENCIONA OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LEGALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÕES ABORDADAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO TAMBÉM INTERPOSTO E IGUALMENTE ADMITIDO.

1. A questão do interstício para promoção na carreira de Defensor Público estadual foi dirimida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva da lei aplicável ao caso concreto, tendo prevalecido o entendimento de que, no caso em discussão, deveria ser observado o § 4º do art. 116 da Lei Complementar federal nº 80/1994 (dois anos), e não o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 157/2006 (três anos), levando-se em conta que, por se tratar de matéria que envolve competência legislativa concorrente, e estando o tema da promoção devidamente disciplinado pela lei complementar federal, de caráter geral, a norma complementar estadual não poderia estabelecer critério diverso. Dada a natureza constitucional desse fundamento, a sua revisão não se faz possível por meio de recurso especial.

2. Somente haveria de se cogitar de violação do § 4º do art. 116 da Lei Complementar federal nº 80/1994 se, por hipótese, a administração estadual, interpretando unicamente esse dispositivo legal, houvesse modificado o interstício de promoção dos defensores públicos estaduais, aumentando-o de dois para três anos.

3. Para admitir a utilização do tempo de inatividade para enquadramento mais benéfico na nova estrutura da carreira da Defensoria Pública estadual, o acórdão recorrido valeu-se do art. 3º, e respectivo § 3º, da Lei Complementar estadual nº 157/2006, bem como dos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade (arts. 5º, I, e 37 da Constituição Federal). Assim, para que seja alterado esse entendimento, como pretende o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça precisaria conferir nova interpretação à referida legislação estadual, mas essa providência, como se sabe, não está ao alcance desta Corte, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. Ademais, far-se-ia necessário averiguar se o Tribunal de origem interpretou corretamente a Constituição Federal, incumbência que é do Supremo Tribunal Federal, pela via extraordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.927 - AC (2007/0256758-0) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O caso de que cuidam estes autos, proveniente do Tribunal de Justiça do Acre, foi assim resumido na decisão agravada:

Antônio Batista de Sousa, defensor público do Estado do Acre inativo, impetrou mandado de segurança, em março de 2006, sob a alegação de que, em fevereiro de 2006, foi publicada a Lei Complementar estadual nº 157, que reestruturou a carreira de defensor público daquela unidade da Federação.

Segundo o impetrante, antes da edição da Lei Complementar estadual nº 157/2006, a carreira era estruturada em apenas três categorias, a mais elevada delas sendo a Categoria Especial, nível III, patamar em que ocorreu a sua aposentadoria.

Com a edição da novel Lei Complementar, a carreira passou a ser composta de oito níveis, mas o seu enquadramento na nova situação funcional, não obstante estivesse posicionado, no momento da aposentadoria, no nível mais elevado da antiga estrutura, foi feito no Nível III, e não no Nível VIII, ponto mais elevado da nova organização.

Sustentou, assim, a ilegalidade do ato de enquadramento, porquanto, no seu modo de ver, ao nível em que estava posicionado na situação anterior – Categoria Especial, Nível III – corresponderia o Nível VIII da nova estrutura da carreira, e não o Nível III em que foi efetivamente posicionado.

Além disso, alegou também o impetrante que, até o mês de janeiro de 2006, os seus proventos eram compostos por diversas parcelas, entre as quais a denominada "gratificação de nível superior", no valor de R\$ 1.499,98, e a "diferença de nível", no valor de R\$ 937,49, mas tais parcelas, a partir do pagamento do mês de fevereiro de 2006, foram suprimidas do contracheque, sem que tenha a administração apresentado justificativa.

Sob a alegação de que a supressão das referidas parcelas teria ocorrido de forma ilegal, pediu a concessão da segurança também para que fosse restabelecido o pagamento.

No julgamento do mandado de segurança, o Pleno do Tribunal de Justiça do Acre, por maioria, concedeu, em parte, a segurança relativamente ao enquadramento, denegando-a quanto ao restabelecimento das parcelas alegadamente suprimidas. A ementa do julgado foi assim redigida pela Desembargadora Eva Evangelista:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DEFENSOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 157/2006. ENQUADRAMENTO NA CARREIRA. DESACERTO. DIFERENÇA DE NÍVEIS. INTERSTÍCIO. NORMA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS: GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E DIFERENÇA DE NÍVEL. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI ESTADUAL. AUMENTO AOS DEFENSORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ERRONIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Lei Complementar Estadual nº 157/2006 estabelece que as regras de enquadramento na nova estrutura aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos integrantes da Defensoria Pública, uma vez que aos inativos, em idênticas condições, conferido o mesmo tratamento aos integrantes da ativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.

2. Todavia, versando a matéria sobre competência concorrente (art. 24, XIII, da CF), desvestida a norma legal de eficácia uma vez divergindo daquela de comando geral (LC nº 80/94), preconizando que a mudança de nível na carreira dos defensores públicos, mesmo dos inativos, deve operar-se tendo por base o interstício de 2 (dois) anos, logo, diverso do prazo de 03 (três) anos fixado na lei estadual, que instituiu o novo enquadramento do impetrante.

3. Tocante à alegada supressão de vantagens, no caso, gratificação de nível superior e diferença de nível, decorrente do novo enquadramento levado a efeito pela autoridade indicada coatora, razão não assiste ao impetrante dado que não foram retiradas ditas verbas, mas reenquadradas, elidida, assim, a hipótese de redução dos valores percebidos a título de proventos.

4. Ordem parcialmente concedida.

Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre foram rejeitados.

Em seguida, foram interpostos três recursos, todos regularmente admitidos: o Estado do Acre interpôs recursos especial e extraordinário, e o impetrante, recurso ordinário em mandado de segurança.

No recurso especial, interposto pelo Estado do Acre com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a principal alegação é a de que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 116, § 4º, da Lei Complementar nº 80/94.

No modo de ver do recorrente, "o § 4º do art. 116 da Lei Complementar nº 80/94, como norma geral, não fixou um prazo específico para a promoção de Defensores Públicos, apenas estabelecendo o piso de 2 (dois) anos a ser obedecido pelo legislador estadual, sem previsão de teto".

Nessa linha, argumenta o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem poderia ser diferente. A locução 'somente poderão ser promovidos após dois anos' é cristalina no sentido de vedar a concessão de promoção antes de dois anos e de permitir a imposição de lapso mais extenso, como fez a Lei Complementar Estadual nº 157/2006, no âmbito da competência suplementar do Estado do Acre para legislar sobre defensoria pública, prescrevendo como tempo mínimo de promoção dos Defensores Públicos Estaduais 3 (três) anos no respectivo nível (categoria), prevendo igual regra para o reequadramento de tais agentes na carreira.

Ainda segundo o recorrente, "configurou-se igualmente a violação ao art. 116, § 4º, da Lei Complementar nº 80/94 em razão da contagem do tempo de inatividade de Defensor Público aposentado como se de efetivo exercício fosse".

Em suas contrarrazões, o impetrante defendeu a manutenção do acórdão recorrido, relativamente aos pontos discutidos no recurso especial.

As razões que me levaram a negar seguimento ao recurso especial foram estas:

O art. 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 157, de 3/2/2006, têm o seguinte teor:

Art. 1º. A carreira de defensor público fica reestruturada em oito níveis e respectivos vencimentos básicos, conforme o estabelecido no Anexo Único desta lei complementar.

Parágrafo único. Para a promoção, será observado o interstício mínimo de três anos em cada nível.

Por sua vez, o art. 116, e seu § 4º, da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994, têm esta redação:

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

[...]

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

Ao analisar o caso que lhe foi submetido, o Pleno do Tribunal de Justiça do Acre, por maioria, entendeu pela aplicação do critério do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º do art. 116 da Lei Complementar nº 80/1994 - promoção após dois anos de efetivo exercício -, afastando, assim, a incidência da regra definida na Lei Complementar estadual nº 157/2006 - promoção após o interstício mínimo de três anos em cada nível.

Eis a motivação dessa decisão, constante do voto proferido pela Desembargadora Eva Evangelista:

Adstrita ao primeiro fundamento da impetração - ilegalidade do enquadramento funcional promovido pela autoridade impetrada - acolho, integralmente, o parecer ofertado pelo representante do Órgão Ministerial no que tange à ineficácia do critério de enquadramento adotado pela autoridade impetrada, na conformidade da Lei Complementar Estadual nº 157/2006, pois voltada a instituir normas específicas, estabeleceu para a mudança de nível na carreira o interstício de 3 (três) anos.

Com efeito, tal diverge da Lei Complementar nº 80/94 (que fixa normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos Estados), estabelecendo este regramento prazo menor - 2 (dois) anos - para a implementação da referida mudança, não havendo falar, assim, em qualquer lacuna a ensejar a hipótese de competência complementar.

[...]

Na espécie, considerando que a mudança de nível na carreira dos defensores públicos, mesmo àqueles em inatividade, deveria operar-se tendo por base o interstício de 2 (dois) anos, penso que o reenquadramento do impetrante deveria efetivar-se no 'nível VII', mantendo, assim, equivalência salarial com os defensores da ativa que apresentam o mesmo tempo de serviço, dado que, a teor da Lei Complementar Estadual nº 157/2006, as regras de enquadramento na nova estrutura aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos integrantes da Defensoria Pública, uma vez que aos inativos, em idênticas condições, conferido o mesmo tratamento aos integrantes da ativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.

Logo, ao meu pensar, desprovida de eficácia a norma legal em que amparado o ato impugnado, pois, tratando-se de competência concorrente (art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal), imperativo ao Estado a observância das normas gerais, não podendo com estas produzir conflito, tal a hipótese dos autos.

O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para negar vigência ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 157/2006, como revela o excerto transcrito, é eminentemente constitucional.

Por essa singela razão, ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, não é dado se pronunciar sobre a matéria, reservado que está, o seu exame, ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, o qual, conforme mencionado no relatório, foi interposto pelo Estado do Acre, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido regularmente admitido na origem.

Ultrapassada essa questão, observo que a Desembargadora Eva Evangelista votou pela concessão parcial da segurança para atribuir ao impetrante "o mesmo tratamento conferido aos servidores em atividade, implementando-se o enquadramento levando-se em conta o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada nível, computando-se, inclusive, o tempo decorrido na inatividade".

As razões pelas quais S. Exa. entendeu que deveria ser computado o tempo de inatividade somente foram explicitadas no julgamento dos embargos de declaração, nestes termos:

[...]

A leitura mais atenta do voto da Desembargadora Eva Evangelista revela que, quanto a esse aspecto, está ele alicerçado na aplicação do art. 3º, e seu § 3º, da Lei Complementar estadual nº 157/2006, bem como na observância dos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade (arts. 5º, I, e 37, da Constituição Federal).

Assim, para modificar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça precisaria conferir nova interpretação ao art. 3º, e seu § 3º, da Lei Complementar estadual nº 157/2006, mas tal providência, como se sabe, não está ao alcance desta Corte, no âmbito do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 280/STF.

Além disso, seria necessário averiguar se o Tribunal de origem interpretou corretamente a Constituição Federal, incumbência que, conforme já afirmado, é do Supremo Tribunal Federal, pela via extraordinária. É certo que o Estado do Acre não descuidou de encaminhar essa discussão pela via recursal apropriada, tendo incluído esses questionamentos no recurso extraordinário interposto simultaneamente com este especial.

Inconformado, o Estado do Acre interpôs o presente agravo regimental sob a alegação de que a impugnação cinge-se à interpretação conferida ao art. 116, § 4º, da Lei Complementar nº 80/94 pelo Tribunal de origem, independentemente de seu cotejo com a legislação estadual correlata, qual seja, a Lei Complementar Estadual 157/2006.

Nessa linha de argumentação, insiste em afirmar que "o § 4º do art. 116 da Lei Complementar nº 80/94, como norma geral, não fixou um prazo específico para a promoção de Defensores Públicos, apenas estabelecendo o piso de 2 (dois) anos a ser obedecido pelo legislador estadual, sem previsão de teto".

Aduz, ainda, que o § 4º do art. 116 da Lei Complementar nº 80/94 é claro "ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigir o 'efetivo exercício na categoria', o que, até por razões de ordem lógica, jamais poderia ocorrer na inatividade", consubstanciando verdadeiro "absurdo a transformação do tempo de inatividade em período de efetivo exercício".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.927 - AC (2007/0256758-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

São improcedentes as alegações do Estado do Acre, impondo-se, assim, a confirmação da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Destaque-se, em primeiro lugar, o seguinte ponto: o ato questionado por meio do mandado de segurança diz respeito ao novo enquadramento funcional que foi dado ao impetrante mediante aplicação da Lei Complementar estadual nº 157/2006.

Referido diploma legal dispôs, no parágrafo único de seu art. 1º, que, para fins de promoção na nova carreira dos Defensores Públicos do Estado do Acre por ele instituída, deveria ser observado o interstício mínimo de três anos em cada nível.

No julgamento do mandado de segurança, a maioria dos Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Acre acolheu a fundamentação apresentada pela Desembargadora Eva Evangelista no sentido de que no enquadramento funcional do impetrante deveria ser observado o § 4º do art. 116 da Lei Complementar federal nº 80/1994, e não o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 157/2006.

E assim se decidiu sob o entendimento de que, por se tratar de matéria que envolve competência legislativa concorrente e estando o tema da promoção devidamente disciplinado pela lei complementar federal, de caráter geral, a norma complementar estadual não poderia estabelecer critério diverso.

A questão foi dirimida, portanto, sob enfoque exclusivamente constitucional.

O que deve ser considerado é que o novo enquadramento funcional dado ao impetrante não teve por base a interpretação do § 4º do art. 116 da Lei Complementar estadual nº 80/1994.

Caso fosse essa a situação, ou seja, se a administração estadual estivesse interpretando unicamente a Lei Complementar federal e entendendo que a promoção deveria obedecer a um interstício mínimo de três anos, aí sim seria possível cogitar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do § 4º.

Quanto ao outro ponto tratado no recurso especial, qual seja, o de que não seria possível aproveitar o tempo de inatividade para fins de melhor enquadramento na nova carreira, reafirmo que o acórdão recorrido, nesse particular, não emitiu nenhum juízo acerca do § 4º do art. 116 da Lei Complementar federal nº 80/1994.

Como dito na decisão agravada, a justificativa de que se serviu o Tribunal de Justiça para levar em consideração o tempo de inatividade foi apresentada no julgamento dos embargos de declaração, o qual, em seu voto condutor, no que aqui interessa, assim consignou:

Com efeito, até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 era garantida a isonomia dos inativos com o pessoal da ativa no que tange à revisão de aposentadorias e pensões, resultando de sua revogação a permanência de critérios garantidores do equilíbrio financeiro e atuarial.

Razão disso, penso da aplicabilidade, à espécie, da Lei Complementar nº 80/94, todavia, sem que tal importe em afronta ao princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, adiro ao parecer ofertado pelo douto representante do Órgão Ministerial no sentido da necessidade de retificação do enquadramento operado em face do embargado. Senão vejamos:

'...De qualquer sorte, a depender do critério de reenquadramento adotado, o impetrante pode ficar em situação de desvantagem se comparado com que se daria se fosse levado em conta, como de fato foi, para fins de reenquadramento, apenas o tempo de serviço em que esteve na ativa. Teríamos o paradoxo de dois Defensores Públicos que ingressaram na mesma época, e que se encontravam no mesmo nível da carreira, serem classificados em níveis diferentes, com consequente divergência em seu vencimento básico, já que este depende do nível de enquadramento.

Ainda mais quando a própria Lei Complementar nº 157/2006 dispôs expressamente no art. 3º, § 3º, que as regras de reenquadramento na nova estrutura se aplicam aos proventos dos Membros da Defensoria Pública aposentados. Ao contrário do que fez a autoridade coatora, ao não reconhecer o tempo de aposentadoria para fins de reenquadramento, a lei dispôs expressamente que os proventos dos aposentados teriam o mesmo tratamento, o que implica considerar - para se manter em vigor o princípio constitucional da igualdade - que o tempo de aposentadoria deve ser considerado como se de efetivo exercício fosse, para fins de manter a equivalência de classificação entre o pessoal da ativa e da inatividade, em termos de equilíbrio atuarial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo certo que o impetrante possui cinco anos de efetivo exercício e nove anos de aposentadoria, seu enquadramento deve situar-se no 'nível VII' da Carreira de Defensor Público do Estado do Acre, mantendo equivalência salarial com os Defensores Públicos da Atividade que possuem o mesmo tempo de serviço.' (fl. 139)

Ressai, portanto, a necessidade de reconhecer o tempo de aposentadoria visando o reenquadramento do impetrante/embargado dado que a legislação aplicável à matéria dispôs de forma expressa que os proventos teriam o mesmo tratamento que os vencimentos daqueles em atividade, razão por que, necessário consignar o tempo de aposentadoria como de efetivo exercício.

Do mesmo modo, afasto a alegada afronta ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) vez que a retificação do enquadramento do embargado em nível diverso na carreira, nos termos descritos no acórdão recorrido, decorre justamente da necessidade de observância à norma legal, via de consequência, do princípio em referência.

Com efeito, o exame mais minucioso do voto da Desembargadora Eva Evangelista revela que, quanto a esse aspecto, está ele alicerçado na aplicação do art. 3º, e respectivo § 3º, da Lei Complementar estadual nº 157/2006 (na parte em que subscreveu o parecer do Ministério Público Estadual), bem como na observância dos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade (arts. 5º, I, e 37, da Constituição Federal).

Assim, para alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça precisaria conferir nova interpretação ao art. 3º, e respectivo § 3º, da Lei Complementar estadual nº 157/2006, providência que, como é cediço, não está ao alcance desta Corte, no âmbito do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 280/STF.

Ademais, seria necessário averiguar se o Tribunal de origem interpretou corretamente a Constituição Federal, incumbência que, conforme já afirmado, é do Supremo Tribunal Federal, pela via extraordinária. Por oportuno, importante registrar que o Estado do Acre não descuidou de encaminhar essa discussão pelo meio recursal apropriado, tendo incluído esses questionamentos no recurso extraordinário interposto simultaneamente com este especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0256758-0

**AgRg no
REsp 996.927 / AC**

Número Origem: 20060004862

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : CRISTOVAM PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO BATISTA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Redistribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO BATISTA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.